



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001785/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.548 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente DELIA CELSER ENGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 08/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: *i) deduções*

indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 15.809,00; e ii) omissão de rendimentos do trabalho com e / ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 8.711,00.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que:

Para cumprir o termo de intimação fiscal apresentou em 29 de julho a documentação objeto da intimação e esclarecimentos sobre a tempestividade de sua resposta.

Mesmo diante da comprovação de todas as despesas médicas, recebeu a Notificação com a glosa da dedução do valor de R\$ 15.809,00, sob a alegação de não constar a identificação do usuário do serviço.

Em todos os recibos médicos consta o beneficiário dos serviços prestados, conforme a documentação que mais uma vez se apresenta.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 13-37.778 (e-fls. 35/39), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por maioria de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, portanto, dela conheço.

Inicialmente, destaca-se que a Notificada não questiona a omissão de rendimentos apurada. Dessa forma, considera-se parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Sobre a dedução de despesas médicas, deve se atentar ao que prevê a Lei n.º 9.250/95, em seu artigo 8º:

...

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Analisando-se a impugnação e os documentos acostados verifica-se que a Interessada reapresentou os recibos de fls. 15 a 26, os quais não suprem as deficiências apontadas pela Autoridade Fiscal lançadora, uma vez que os documentos não contêm a indicação do usuário dos serviços, constando apenas que a Contribuinte pagou pelos mesmos.

Conforme inciso II do § 1º art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, acima transcrito, somente são permitidas deduções referentes a pagamentos efetuados pelo contribuinte, com o seu próprio tratamento e com o tratamento de seus dependentes, informados na Declaração.

O simples recibo de pagamento, sem a indicação necessária do usuário dos serviços, não é suficiente para que se forme convicção de que são o próprio Contribuinte ou seu dependente os beneficiários dos respectivos serviços.

A comprovação de que os pagamentos de despesas médicas se referem a tratamento do próprio Contribuinte ou de dependente é essencial para que sejam dedutíveis as despesas realizadas.

Dessa forma, mantém-se a glosa de despesa médica efetuada.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 45/54), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

Como se vê, a legislação é clara no sentido de que a dedução dessas despesas fica condicionada **apenas** à comprovação do pagamento com indicação do nome, endereço, e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem prestou os serviços **REQUISITOS JÁ ATENDIDOS PELA CONTRIBUINTE.**

Quanto à indicação do beneficiário do serviço, a legislação é omissa e a inexistência de regramento nesse sentido, corresponde a uma obrigação de não fazer para o Administrador Tributário que está adstrito aos andamentos legais.

...

2.2.2 DA COMPLEMENTAÇÃO AOS RECIBOS

Apesar de **PREENCHIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, suficientes para ver reduzidas as despesas médicas pela contribuinte suportadas, e do prazo demasiadamente exíguo complementar recibos há seis anos inutilizados, evento que obrigou a Contribuinte a paralisar suas atividades diárias para percorrer endereços e telefones de todos os profissionais de saúde informados em sua DIRPF/2007, com a boa-fé que lhe é peculiar e no EXERCÍCIO PLENO DO SEU DIREITO, junta nesta oportunidade as Declarações dos respectivos profissionais da saúde, em complementação aos recibos já entregues e já oferecidos quando do cumprimento da primeira notificação sobre o período, ora controvertido.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.809,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 8) descrito pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****23.887,51, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa dos valores deduzidos a título de Despesas Médicas, por não constar dos documentos comprobatórios apresentados a identificação do usuário do serviço. A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes.

Acerca das glosa, o julgamento de piso, assim motivou (e-fls. 39) a sua manutenção:

Analisando-se a impugnação e os documentos acostados verifica-se que a Interessada reapresentou os recibos de fls. 15 a 26, os quais não suprem as deficiências apontadas pela Autoridade Fiscal lançadora, uma vez que os documentos não contêm a indicação do usuário dos serviços, constando apenas que a Contribuinte pagou pelos mesmos.

...

O simples recibo de pagamento, sem a indicação necessária do usuário dos serviços, não é suficiente para que se forme convicção de que são o próprio Contribuinte ou seu dependente os beneficiários dos respectivos serviços.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Como visto, com sua peça impugnatória a recorrente apresentou *recibos* (e-fls. 15/26) e, em sede recursal, apresenta o *declarações e recibos* (e-fls. 58/89), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

Analisando a documentação apresentada, especialmente as declarações, vê-se que nelas consta que a recorrente foi a beneficiária dos serviços prestados, portanto, *suficiente para comprovar os dispêndios com aqueles serviços médicos*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas*.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura